

o fato de não ser integral o depósito e o fato de não ter sido este feito no prazo ou no lugar do pagamento. Tudo o que acaba de ser exposto evidencia que não tem procedência a equiparação pretendida pelo impetrante. Entretanto, ainda juntaremos que, no caso em tela, a ação consignatória não foi intentada pelo paciente, isto é, pelo emitente do cheque sem fundos, mas, conforme se vê da certidão junta pelo próprio impetrante, por outrem, ou seja, pela firma Bauer Arquitetura,

Indústria e Comércio Ltda., da qual, possivelmente, fará parte o paciente. Pelos fundamentos acima enunciados, foi a ordem denegada.

Rio de Janeiro, 1.º de agosto de 1968. — *Oliveira Ramos*, Presidente e Relator. — *Basileu Ribeiro Filho*. — *Bandeira Stampa*, vencido, pois, *data venia*, concedia a ordem, por entender aplicável à hipótese a jurisprudência, citada pelo impetrante, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

“Queixa-crime por violação do art. 192, incisos I, II, III e IV, do Código Penal. Invocação de artigo de lei de há muito revogado pelo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei número 7.903, de 27-VIII-1945) e este, por sua vez substituído por novo Código de Propriedade Industrial (Decreto-lei n.º 254-1967), que não traz elenco de infrações penais. Decadência, por aforada a queixa após seis meses da data da ciência do ilícito penal. Confirmação do despacho, que rejeitou a queixa. Inquérito policial não é queixa.”

RECURSO CRIMINAL N.º 6.748

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Primeira Câmara Criminal)

Antônio Pereira Bastos *versus* Nelson Gonçalves.

Relator: Des. Alcino Pinto Falcão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 6.748, em que é recorrente Antônio Pereira Bastos e recorrido Nelson Gonçalves:

Sem voto discrepante, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso. Custas da lei.

1. Trata-se de recurso do querelante (fls. 96), com fulcro no art. 581, do C.P.P., sem, aliás, indicar o inciso — em que pretende ser reformado o despacho de fls. 93, em que o Dr. Juiz *a quo* deixou de receber queixa-crime proposta por infração dos vários incisos do art. 192, do Código Penal.

O Dr. Juiz achou ter havido, face ao disposto no art. 38, do C.P.P., decadência do direito de propor ação penal, eis que só foi formalizada a inicial, em Juízo, aos 17-X-1967 (fls. 65), quando o querelante, ao requerer abertura de inquérito policial (fls. 5), aos 17 de janeiro, já se dava como ciente do fato e da autoria.

O recorrente acha que o pedido de abertura de inquérito interrompeu o prazo de decadência. Já o Parecer (fls. 119/120) é pelo improvimento do recurso, pelo fundamento da decadência e por haver a inicial da queixa invocado artigo do Código Penal já não mais em vigor.

2. O despacho recorrido é de ser mantido. O prazo previsto no art. 38, do C.P.P. é *fatal* e, pois, não se in-

terrompe. O querelante, ora recorrido, pediu abertura de inquérito policial, mas êste — pela letra do art. 12 do C.P.P. — não é a *queixa*, mas sim peça que poderá servir de base da mesma. Por isso, acertado o depancho recorrido, considerando ocorrente, *in casu*, a *decadência*.

Realmente, há um ou outro voto no sentido de que o Código de Processo Penal usa do termo “*queixa*” no sentido *vulgar*, isto é, de levar o fato ao conhecimento da autoridade pública.

Não é de acolher essa opinião, pois não se presume que o legislador processual empregue os vocábulos no sentido vulgar e não no técnico-jurídico. Como, aliás, poderia admitir-se o sentido ordinário do termo *queixa* e não o técnico-jurídico, quando o art. 45, do C.P.P., com ênfase, diz que “a *queixa*, ainda quando a ação penal fôr privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público. Iria, então, o órgão do M. P. aditar o *inquérito policial*, que se pretende sub-rogado da *queixa* formalizada perante o Juiz?...

Com precisão, o douto MAGALHÃES NORONHA (“Curso de Direito Processual Penal”, edição de 1966, pág. 43) nos dá o exato significado da palavra *queixa*, usada no Código: “Inicia-se a ação privada (principal ou subsidiária) com a *queixa-crime*. É o ato processual em que a acusação do particular se exterioriza ou formaliza, consoante o art. 102, § 2.º, do Código Penal. Não se confunde com a *queixa* — como vulgarmente se fala — apresentada à autoridade policial, que é antes, a *notitia criminis*, a comunicação que faz da existência de um delito”.

Frente ao art. 38, do C.P.P., êsse o sentido correto, segundo a jurisprudência dominante, como se vê em HILDEBRANDO DANTAS FREITAS e JOSÉ RANGEL DE ALMEIDA (“Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal”, terceira tiragem, vol. I, ns. 94 e 95), em que citam o acórdão paulista, da lavra do Des. VASCO CONCEIÇÃO, publicado na “Revista dos Tribunais”,

225/132, que transcreve a lição de ESPÍNOLA FILHO (“Código”, vol. I, página 102), ao par da lição de MANZINI e invocação do acórdão do nosso Tribunal, vindo a lume na “Revista Forense”, 99/774).

E, ainda, o acórdão do ilustre Tribunal de Alçada de São Paulo (“Revista dos Tribunais”, 268/516), onde se afirma: “A instauração do inquérito, a sua remessa a Juízo e a abertura de vista ao representante do Ministério Público, não constituem, em delito em que sômente se procede mediante *queixa*, motivos capazes de interromper o prazo legal de *decadência* do direito de propô-la.” Relator: o Juiz Sabino Júnior.

3. E, por outro lado, na espécie, não havia como receber a *queixa*, em que se invoca dispositivo penal não mais em vigor.

Como adverte NÉLSON HUNGRIA (“Comentários ao Código Penal”, volume VII, pág. 339) tôda a matéria dos capítulos II a IV do Título III do Código Penal — em que se inclui o artigo invocado na *queixa-crime*, deixou de vigor com o advento do Código de Propriedade Industrial, de 1945, isto é, Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945.

Sucede que tal Código, por sua vez, veio a ser substituído por outro, baixado pelo Decreto-lei n.º 254-1967, que, por omissão do legislador ou pelo que fôr, não reproduziu os dispositivos penais do anterior, que revogou e não vigoram, tanto mais que seu art. 178 recita: “Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrário”.

Não cabe ao Juiz dar vida a dispositivos revogados, substituindo-se ao legislador.

Em matéria penal, perfeita a observação de VINCENZO MANZINI (“Diritto Penale”, edição de 1950, vol. I, página 321, nota 2): “Le leggi estinte per qualsiasi causa non riacquistano vigore per il solo fatto che siano cessate le cause di estinzione; e però, abrogata

la legge che aveva abrogato una legge anteriore, questa non rifrende vita soltanto perché la nuova legge abrogatrice non contiene disposizioni".

A demora no processamento do presente recurso deve-se a retardo na

Procuradoria Geral da Justiça (ver, fls. 118v.).

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1968.
— *Alcino Pinto Falcão*, Presidente e Relator. — *Pedro Lima*. — *Valporê Caiado*.